



Câmara Municipal de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 16, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2005

*INTRODUZ ALTERAÇÕES NO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
LEI COMPLEMENTAR Nº 14, (DE 19
DE DEZEMBRO DE 2003), E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Autor: Executivo

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, com emendas, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º A Consolidação do Código Tributário do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, constante do Anexo Único da [Lei Complementar nº 14](#), de 12 de dezembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O [caput do artigo 68](#) e o seu [§ 3º](#) passam a ter as seguintes redações:

"Artigo 68 Existindo débitos ou não em dívida ativa, e desde que referentes a exercícios anteriores ao vigente, é permitida a concessão do pagamento em prestações, sempre que ocorrer motivo que o justifique, o qual será autorizado pela autoridade administrativa, não se excluindo, em caso algum, o pagamento da atualização monetária, multas e juros de mora das prestações ou montante que devam ser pagos fora do prazo original"

.....

“§ 3º O pagamento na forma deste artigo será em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, de valor não inferior a 10 (dez) Valores de Referência do Município (VRM) cada uma, a critério do Prefeito Municipal, pela soma dos débitos existentes na data da concessão, ressalvados outros benefícios que venham a ser concedidos em legislação específica ou por Decreto do Prefeito Municipal, que poderá fixar outros critérios e prazos para parcelamentos.”

II – O [caput do artigo 70](#) passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 70 O término do prazo para pagamento à boca do cofre dos tributos municipais, excetuando-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, sujeita o débito à correção monetária e os contribuintes ficam sujeitos às seguintes penalidades:

.....

III – O [artigo 125](#) passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 125 O pagamento do imposto será efetuado em parcelas, em número e prazo fixados pelo Prefeito, através de Decreto, podendo ser concedido descontos de 10% (dez por cento) sobre o total do lançamento, se pago de uma vez só, em 1ª (primeira) parcela única, e descontos em escalas percentuais menores para a 2ª (segunda) parcela única ou nas parcelas mensais”

IV – A Tabela I, para cálculo da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Licença para Fiscalização de Funcionamento, constante do [Anexo nº 1](#), passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO N.º 1 DA L.C. N.º 1, DE 12/12/97

TABELA I

**TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

| ITENS | ESTABELECIMENTOS | VALOR EM VRM POR METRO QUADRADO E POR ANO |
|-------|------------------|---|
| I | ESTABELECIMENTOS | |

| | | |
|-----|--|------------------------------|
| | INDUSTRIAIS E FORNECEDORES DE ENERGIA: | |
| 1. | de 0 a 600 m ² , por m ² : | 3 |
| 2. | de 601 a 1500 m ² , por m ² : | 5 |
| 3. | acima de 1500 m ² , por m ² : | 9 |
| II | ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS: | |
| 1. | de 0 a 500 m ² , por m ² : | 0,8 |
| 2. | de 501 a 1500 m ² , por m ² : | 3,2 |
| 3. | acima de 1500 m ² , por m ² : | 4,8 |
| III | ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: | |
| 1. | de 0 a 600 m ² , por m ² : | 0,8 |
| 2. | de 601 a 1500 m ² , por m ² : | 1,6 |
| 3. | acima de 1500 m ² , por m ² : | 3,2 |
| | | VALOR EM VRM - FIXO, POR ANO |
| V | ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, E DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM GERAL: | 6.000 |
| VI | FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL: | VALOR EM VRM – POR MÊS |
| 1. | de 20:00 a 24:00 horas | 2 |
| 2. | de 0:00 horas até 8:00 horas | 3 |

NOTAS:

1. O valor mínimo para cobrança desta taxa será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM.
2. A taxa de licença para localização será devida no exercício da instalação e a taxa de licença para fiscalização de funcionamento será devida nos exercícios posteriores.
3. A arrecadação da taxa será na forma prevista neste Código.
4. Os valores referidos nos itens I, II e III, desta Tabela incidirão de forma progressiva, aplicando-se o valor maior apenas sobre a área excedente ao do valor menor, observando-se como base de cálculo o art. 184 deste Código;
5. Nas regiões periféricas, de população de baixa renda, não haverá incidência da taxa para estabelecimentos com área inferior a 20m², pela forma que vier a ser

disciplinada por Decreto do Executivo.

(ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 2](#), DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997, PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 3](#), DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998 E PELA [LEI COMPLEMENTAR N.º 4](#), DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999).

Com relação a presente TABELA I vigora a seguinte disposição do Código Tributário do Município:

“Artigo 184. (...)

I – (...)

“c) a taxa devida será a somatória dos valores apurados na forma das alíneas anteriores “a” e “b”, aplicando-se ao resultado os fatores de redução seguintes em função das atividades exercidas ou de localização, a saber:

FATORES DE REDUÇÃO

| ATIVIDADES | FATORES |
|--|----------------|
| <i>1. LAZER: parque de diversão, "drive-in", cinema, motel, danceteria, bar, lanchonete, restaurante, pizzaria, churrascaria, doceira, pastelaria e sorveteria</i> | <i>0,5</i> |
| <i>2. ÁREAS SEMI COBERTAS: material de construção, posto de gasolina e fabrica de bloco</i> | <i>0,5</i> |
| <i>3. HOSPITALARES E EDUCACIONAIS hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros e congêneres estabelecimentos de ensino pré escolar, fundamental, médio e superior</i> | <i>0,5</i> |
| <i>4. TURÍSTICAS:</i> | <i>0,2</i> |

| | |
|--|-----|
| <i>garagem náutica, colônia de férias, albergue, pensão, chalé, pousada, hotel, camping, comércio de arte (artesanato)</i> | |
| 5. <i>BAIXO FATURAMENTO:</i> <i>sucata, estacionamento, lava-rápido, comércio de gás e comércio de plantas</i> | 0,2 |

(ALÍNEA “c” E TABELA DE FATORES DE REDUÇÃO ALTERADAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003)”

V – A [Tabela II-1](#), para cálculo da Taxa de Licença para o Comércio Feirante, Ambulante ou Eventual, constante do Anexo n° 2, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO N.º 2 DA L.C. N.O 1, DE 12/12/97

TABELA II – 1
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO
FEIRANTE, AMBULANTE OU EVENTUAL

| <i>ITENS</i> | <i>ATIVIDADE</i> | <i>VALOR EM VRM</i> |
|--------------|--|--|
| 1. | <i>Para feirantes, por metro linear e por ano</i> | 15 |
| 2. | <i>Para ambulantes:</i> | |
| 2.1. | <i>Com veículos movidos a propulsão humana, por ano:</i> | 50 |
| 2.2. | <i>Sem utilização de veículos, por ano:</i> | 25 |
| | | <i>PERCENTUAL SOBRE A RECEITA ESTIMADA</i> |
| 2.3 | <i>nas demais atividades eventuais ou não, que não constam discriminadas nesta Tabela, em especial as relacionadas com equipamentos ou espaços de diversões públicas com cobrança dos usuários, incidirá uma taxa cobrada sobre a receita estimada de:</i> | 10% |

NOTAS:

1. Se houver ocupação de área pública para o exercício da atividade, além da Taxa de Licença, será devida uma Taxa de Ocupação de logradouro público, de acordo com a Tabela II – 4.

2. A arrecadação da taxa será na forma prevista neste Código.

(TABELA ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998 E PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2002)”

VI – A [Tabela II-4](#), para cálculo da Taxa de Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos, constante do Anexo n.º 2, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO N.º 2 DA L.C. N.º 1, DE 12/12/97

TABELA II - 4
TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS

| ITENS | ATIVIDADE | VALOR EM VRM |
|-------|---|--------------|
| 1. | <i>Feirantes (por metro - anual):</i> | |
| 1.1. | <i>Hortifrutigranjeiros</i> | 10 |
| 1.2. | <i>roupas e armarinhos</i> | 5 |
| 1.3. | <i>Outros</i> | 5 |
| 2. | <i>Veículos (por mês):</i> | |
| 2.1. | <i>carros de passeio</i> | 5 |
| 2.2. | <i>Utilitários</i> | 20 |
| 2.3. | <i>reboques (trailer)</i> | 50 |
| 3. | <i>Barracas, Quiosques e outros:</i> | |
| 3.1. | <i>por dia</i> | 5 |
| 3.2. | <i>por mês</i> | 30 |
| 3.3. | <i>por ano</i> | 300 |
| 4. | <i>Parques de Diversões:</i> | |
| 4.1. | <i>por dia</i> | 50 |
| 4.2. | <i>por mês</i> | 500 |
| 4.3. | <i>por ano</i> | 3.000 |
| 5. | <i>Qualquer outro espetáculo (por dia):</i> | 50 |
| 6. | <i>Outras atividades exercidas em terrenos, vias ou logradouros públicos:</i> | |
| 6.1. | <i>por dia</i> | 2 |
| 6.2. | <i>por mês</i> | 40 |
| 6.3. | <i>por ano</i> | 50 |

NOTA: A arrecadação da Taxa de Ocupação será feita juntamente com a da Taxa de

Licença, na forma prevista neste Código.

(AS TABELAS II-2, II-3 E II-4, DO ANEXO 2, FORAM INTRODUZIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE SUBDIVIDIU A TABELA 2 ORIGINAL EM QUATRO TABELAS ESPECÍFICAS)”

VII – A [Tabela](#) para cálculo das Taxas de Licença para a Publicidade passa a ter a seguinte redação:

**“ANEXO ÚNICO DA L.C. N.º 5, DE 29/12/99
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE**

| ITEM a) ANÚNCIOS LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS | | | |
|---|------------------------------|-------------------------|--|
| 1. Próprios | Período de Incidência | Unidades Taxadas | Área do Anúncio (M2) X Quantidade |
| 1.1. Luminosos | Anual | Área total | 08 VRM/M ² |
| 1.2. Iluminados | Anual | Área total | 06 VRM/M ² |
| 1.3. Não luminosos, nem iluminados | Anual | Área total | 04 VRM/M ² |
| <i>Obs.: O valor mínimo previsto nesta hipótese será o equivalente em reais a 30 (trinta) VRM.</i> | | | |
| 2. Próprios com mensagem associada de Terceiros | Período de incidência | Unidades Taxadas | Área do Anúncio (M2) X Quantidade |
| 2.1. Luminosos | Anual | Área Total | 24 VRM/M ² |
| 2.2. Iluminados | Anual | Área Total | 18 VRM/M ² |
| 2.3. Não luminosos, nem iluminados | Anual | Área Total | 12 VRM/M ² |
| <i>Obs.: O valor mínimo previsto nesta hipótese será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM.</i> | | | |

ITEM b) ANÚNCIOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

| Tipo de Anúncio | Período de Incidência | Taxação | Área do Anúncio (M2) X Quantidade |
|--|------------------------------|---------------------|--|
| 1. Luminosos | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM/M ² |
| 2. Luminosos Intermitentes | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM/M ² |
| 3. Luminosos Intermitentes com mudança de Cor ou Mensagem | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM/M ² |
| 4. Luminosos ou iluminados colocados na cobertura dos Edifícios | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM/M ² |
| | | | |
| 5. Iluminados | Anual | Unidades do Veículo | 45 VRM/M ² |
| 6. Não luminosos, nem iluminados | Anual | Unidades do Veículo | 30 VRM/M ² |
| 7. Não luminosos, nem iluminados colocados em cobertura de Edifícios | Anual | Unidades do Veículo | 45 VRM/M ² |
| 8. Não Luminosos, nem iluminados com movimento próprio obtido mecanicamente | Anual | Unidades do Veículo | 45 VRM/M ² |
| Obs.: O valor mínimo previsto nesta hipótese será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM. | | | |

ITEM c) ANÚNCIOS TIPO CARTAZ AFIXADOS EM TABULETAS OUTDOOR – NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS

| Tipo de Anúncio | Período de Incidência | Taxação | Área do Anúncio (M2) X Quantidade |
|---|------------------------------|-----------------------|--|
| 1. Iluminados | Trimestral | Unidades de Tabuletas | 60 VRM/M ² |
| 2. Não iluminados | Trimestral | Unidades de Tabuletas | 45 VRM/M ² |
| Obs.: O valor mínimo previsto nesta hipótese será o equivalente em reais a 50 | | | |

(cinquenta) VRM.

ITEM d) ANÚNCIOS DIVERSOS

| Tipo do Anúncio | Sub-tipo | Período de Incidência | Taxação | Quantidade |
|---|------------------------------------|------------------------------|------------------------|-----------------------|
| 1. Anúncios afixados em suportes com altura máxima superior a 06 metros | Luminosos ou iluminados | Anual | Unidades do Veículo | 90 VRM/M ² |
| | 1.2. Não luminosos, nem iluminados | Anual | Unidades do Veículo | 65 VRM/M ² |
| 2. Anúncios indicativos com suportes próprios ou não colocados nas vias públicas | 2.1. Luminosos | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM/M ² |
| | 2.2. Iluminados | Anual | Unidades do Veículo | 45 VRM/M ² |
| | 2.3. Não luminosos, nem iluminados | Anual | Unidades do Veículo | 30 VRM/M ² |
| 3. Anúncios produzidos através de projeções halográficas | 3.1. Próprios | Mensal | Número De equipamentos | 120 VRM / UNID ADE |
| | 3.2. Terceiros | Mensal | Número De equipamentos | 600 VRM / UNID ADE |
| 4. Anúncios produzidos através de projeções de filmes, 'slides', sistemas computadorizados, luzes e similares | 4.1. Próprios | Mensal | Número de Telas | 120 VRM / UMID ADE |

| | | | | |
|---|---|------------|---------------------|------------------------------------|
| | 4.2. Terceiros | Mensal | Número de telas | 600 VRM / UNIDADE |
| 5. Anúncios por sistemas aéreos | 5.1. Aparelhos Aeronáuticos | Trimestral | Unidades do Veículo | 60 VRM / UNIDADE |
| | 5.2. Balões | Trimestral | Unidades do Veículo | 60 VRM / UNIDADE |
| 6. Anúncios produzidos por equipamentos de som | | Anual | | 250 VRM |
| 7. Anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas qualquer que seja a forma de tração | 7.1. Próprios | Anual | Unidades do Veículo | 12 VRM / UNIDADE |
| | 7.2. de terceiros ou próprios com mensagem associada de terceiros | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM / UNIDADE |
| 8. Anúncios provisórios com prazo de exposição inferior a 30 dias | 8.1. Próprios | Mensal | Unidades do Veículo | 12 VRM / M ² / UNIDADE |
| | 8.2. de terceiros ou próprios com mensagem associada de terceiros | Mensal | Unidades do Veículo | 100 VRM / M ² / UNIDADE |
| 9. Anúncios em relógios e/ou termômetros | | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM / UNIDADE |
| 10. Quadros | | Anual | Unidades do | 60 |

| | | | | |
|--|-----------------|--------|--|--------------------------------------|
| negros | | | Veículo | VRM / UNIDADE |
| 11. Quadros de avisos | | Anual | Unidades do Veículo | 60 VRM / UNIDADE |
| 12. Faixas publicitárias em qualquer tipo de material, para fixação em paredes ou em vias públicas | 12.1. Próprios | Mensal | Unidades do Veículo | 12 VRM / M ² / UNIDADE |
| | | | | |
| | 12.2. Terceiros | Mensal | Unidades do Veículo | 60 VRM / M ² / UNIDADE |
| 13. Distribuição de panfletos, prospectos, folhetos, brindes, e similares | | Diário | Número de veículo e/ou pessoas de distribuição | 20 VRM / UNIDADE |
| 14. Outros tipos de Publicidade por qualquer meios não enquadráveis nos itens anteriores | | Mensal | Unidades do Veículo | 60 VRM / UNIDADE |

Obs.: O valor mínimo previsto nesta hipótese será o equivalente em reais a 50 (cinquenta) VRM.

NOTAS GERAIS RELATIVAS À TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

Não haverá incidência da taxa referida nesta Tabela, nos casos de anúncios ou placas de colocação obrigatória por lei ou com os dizeres "ALUGA-SE", "VENDE-SE", ou semelhantes, quando afixados no próprio imóvel ofertado, desde que não exceda a metragem de 1,00 x 1,00 m.

Não haverá incidência da taxa referida nesta Tabela nos casos de publicidade em equipamentos comunitários (abrigos em pontos de ônibus, lixeiras, protetores de

árvores, placas de identificação de vias e logradouros públicos e assemelhados) quando implantados por patrocinadores, sem ônus para o Município, desde que regularmente autorizada ou permitida por ato do Chefe do Executivo, bem assim em campanhas publicitárias de interesse público educacionais.

Os períodos contam-se por inteiro, quando fração.

(TABELA IMPLANTADA PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 5, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999 E INCORPORADA AO CÓDIGO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 14, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003)”

Artigo 2º VETADO

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraguatatuba, 22 de dezembro de 2005.

JOSÉ PEREIRA DE AGUILAR
PREFEITO MUNICIPAL